



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004404/92-49
Recurso nº. : 116.763
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrente : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.535

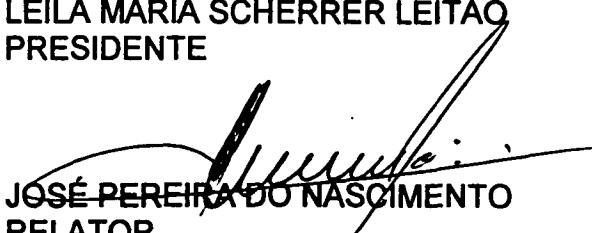
IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos do art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.004404/92-49
Acórdão nº. : 104-16.535
Recurso nº. : 116.763
Recorrente : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. - ESCELSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida eletronicamente a Notificação de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento a título de multa, decorrente de apuração em revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1990, de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado, com infringência dos artigos 363 e 387, inciso II, do RIR/80 sendo a penalidade capitulada no artigo 723 do RIR/80.

Inconformada apresenta a interessada a impugnação de fls.1 e 2 alegando em síntese, que no exercício de 1989 escriturou equivocadamente no LALUR o valor de Cz\$-1.157.092.540,00 quando o correto seria Cz\$-658.517.853,50, registrando, em decorrência, de modo indevido a título de lucro inflacionário do exercício, a importância de Cz\$-12.013.254.511,01, ao invés de Cz\$-12.511.839.196,51; que no exercício de 1990, o valor correto a ser realizado deverá corresponder a NCz\$- 36.996.546,00; que as irregularidades citadas correspondem a meros erros de escrituração, os quais não trouxeram prejuízo tributário, já tendo providenciado a correção dos valores registrados no LALUR; que entende não ter desobedecido os atos, princípios e ou diretrizes exarados pela receita Federal, tendo ocorrido apenas erro material e pede o cancelamento da notificação.

A decisão monocrática, julga procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004404/92-49
Acórdão nº. : 104-16.535

Intimada da decisão em 20/12/96, protocola a interessada em 17/01/97, o recurso de fls. 50/52, onde basicamente insiste nas razões já produzidas, pedindo a improcedência da multa e alternativamente pede com base na Portaria 212 MF de 31.05.95 a relevação da penalidade por ser inferior a 1.000 UFIR..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004404/92-49
Acórdão nº. : 104-16.535

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico para exigir do contribuinte o recolhimento da multa de 250 UFIR prevista no artigo 723 do RIR/80, em virtude de revisão sumária em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1990, tendo sido alterado o valor do prejuízo fiscal.

A contribuinte alega em sua defesa que trata-se de erro material que não causou qualquer prejuízo de ordem tributária, cujos erros já foram corrigidos no LALUR.

Entende esse relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram cumpridos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



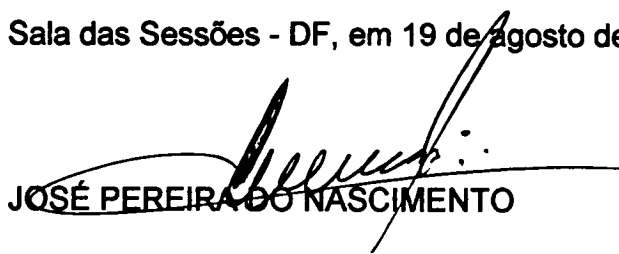
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004404/92-49
Acórdão nº. : 104-16.535

Destarte, a notificação de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO